

## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07135e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO AMPARO

Gestor: Jose Germano Soares de Santana

Relator Cons. Fernando Vita

### RECURSO ORDINÁRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Germano Soares de Santana**, Gestor, com lastro no art. 314, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, objetivando a reforma do Parecer Prévio, publicado em resumo no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 02/12/2020, decidiu em Sessão do Pleno do dia 26/11/2020, através do seu Relator, o **Conselheiro Cláudio Ventin**, pela **REJEIÇÃO, porque irregulares**, da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO AMPARO**, relativa ao exercício financeiro de 2019, Processo TCM nº 07135e20, imputando a Gestor, **multas** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com base no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo, especialmente por **infringir ao disposto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00 – limite da despesa com pessoal**, e outra, na quantia **R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)** equivalente ao percentual de 30%, dos seus vencimentos anuais, prevista no §1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00

Conforme resultado do sorteio dos Recursos Ordinários, realizado na Sessão Plenária do dia 03/02/2021, nos termos do art. e 117 e 314, § 2º, da Resolução nº 1.392/2019 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas foi os autos encaminhados a esta Relatória.

Inicialmente é mister esclarecer ao Gestor, que o Parecer Prévio foi baseado no Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Portanto, de tudo quanto constante do presente *in folio* teve o Sr. Prefeito, à época própria, pleno conhecimento, sendo assegurado o amplo direito de defesa, permitindo-se a produção de provas e a oferta de esclarecimentos, em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, inexistindo em qualquer fase processual o cerceamento ou impedimento do exercício regular de sua defesa, garantindo-se, pois, o devido processo legal.

Encaminhado os autos do processo, mais uma vez, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público de Contas – MPC, que se manifestou, mediante Parecer nº 373/2021, da lavra da Procuradora Dra. CAMILA VASQUEZ, encartado na pasta “Parecer do Ministério

*Público*” do sistema e-TCM, pugnando, pelo **conhecimento do recurso**, face a sua tempestividade, legitimidade e adequação, e, no mérito, pelo **não provimento**.

Assim, analisados os termos do presente Recurso, no seu mérito, verifica-se que, nesta fase, as alegações apresentadas pelo Gestor, **revigora fatos já articulados em sua manifestação à diligência final, e que não foram aceitos no julgamento das contas do exercício, não apresentando, nesta fase recursal, qualquer razão ou motivação acolhíveis que pudesse modificar as questões registradas no opinativo**, mais precisamente sobre extrapolação do limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e pela inconsistência contábil apresentada no Balanço Financeiro.

Em relação às demais irregularidades registradas, mais precisamente sobre: ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas; intempestividade na publicação do Orçamento Anual; expressivo déficit orçamentário; ausência de ações para regularização de valores a recuperar de terceiros, com destaque para a conta "Créditos por Dano ao Patrimônio" no valor de R\$2.168,00; inconsistências contábeis; ausência de cobrança de dívida ativa no exercício; a consignada no Acompanhamento da Execução Orçamentária; não cumprimento da meta projetada do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e transparência pública. não foram objeto de questionamento no presente recurso.

Como visto, os argumentos apresentados não comprovam a ocorrência de engano ou omissão por parte deste Tribunal, únicas hipóteses admitidas pelo § único do art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, para que o recurso venha a ser provido.

## VOTO

Diante do exposto, decide a Relatoria, pela **admissão do pedido, face à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso**, (Art. 309, I e 314, § 1º do RITCM), para no seu mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se em sua inteireza o Parecer Prévio que decidiu pela **REJEIÇÃO**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO AMPARO, relativas ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. José Germano Soares de Santana, bem como a Deliberação de Imputação de Débito – DID.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 06 de maio de 2021.

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**